



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 365.406 - MA (2016/0203687-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ROQUE FELIX ROCHA CAVALCANTE FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : JOSE BONIFACIO BORGES MENDES JUNIOR (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. **SÚMULA 64/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A deficiente instrução impede a análise quanto aos fundamentos da prisão preventiva, uma vez que o impetrante não juntou aos autos o decreto prisional que determinou a segregação cautelar do paciente, conquanto conste dos autos o indeferimento da liberdade provisória. No ponto, cumpre asseverar que firmou-se no âmbito desta Corte a orientação segundo a qual constitui ônus do impetrante instruir os autos com os documentos necessários ao devido exame da **quaestio**, sob pena de não conhecimento do **mandamus**, ou de seu recurso ordinário (**precedente**).

III - Os prazos processuais não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

IV - **Na hipótese**, muito embora a prisão preventiva tenha sido decretada aos 18/10/2013, as audiências de instrução e julgamento sofreram sucessivos adiamentos porque as cartas precatórias não foram devolvidas. Ademais, deve ser levado em consideração as ausências dos corréus para responderem ao interrogatório; o fato de o paciente ter passado parte do tempo **foragido**, ao passo que foi preso somente depois da citação editalícia; e, ainda, quando citado, o paciente não apresentou resposta à acusação. Trata-se de feito com pluralidade de réus, com advogados distintos, e, segundo informações do MM. Juiz de 1º grau, vários advogados recusaram patrocinar a causa por motivo de foro íntimo, diante da repercussão do crime (o paciente, em concurso de agentes, teria ingressado na residência da vítima e, após troca de tiros, esta veio a óbito), e pelo fato da vítima ser pessoa conhecida na cidade.

V - Ademais, incide o contido no enunciado da **Súmula 64/STJ**, no sentido de que *"não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus não conhecido. Expeça-se recomendação ao d. Juízo de origem para que imprima a maior celeridade possível no julgamento da ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016(Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 365.406 - MA (2016/0203687-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ BONIFÁCIO BORGES MENDES JÚNIOR, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**.

Consta dos autos que o ora paciente foi segregado cautelarmente pela prática, **em tese**, do delito de latrocínio (fl. 52).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, pleiteando, em síntese, a revogação da prisão preventiva, uma vez que teria sido decretada sem fundamentação idônea, ou o relaxamento da prisão, ao argumento de excesso de prazo. A ordem, por seu turno, foi denegada, em aresto assim ementado:

"PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PREVENTIVA. LATROCÍNIO EM CONCURSO DE AGENTES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INEXISTENTE.

1.O paciente foi preso por suposta prática do delito complexo do artigo 157, §3º c/c 29 do Estatuto Penal. Ainda segundo as informações, o paciente passou bom tempo foragido da justiça, só vindo a ser preso após expedição de citação editalícia.

2.A impetração pede reconhecimento do excesso de prazo, porém, os autos dão conta de que a defesa, em grande parte, contribuiu com o atraso na instrução. Paciente que passou boa parte do tempo na condição de foragido e bem como promoveu vários incidentes processuais tencionando a liberação, obrigando o juízo a ouvir previamente o Ministério Público.

3.A defesa do paciente deixou transcorrer o prazo de resposta em branco e, em face da complexidade do feito e do grande número de réus, o juízo se viu obrigado a expedir Cartas Precatórias para outras Comarcas.

4.As sucessivas redesignações de audiência são justificadas pelas precatórias não devolvidas, recesso forense, obrigação do magistrado a responder por outra Comarca, não apresentação dos réus por falta de viaturas de polícia, ausência de testemunhas, ausência de corréus para responder a interrogatório.

5.Aqui temos situações que escapam a esfera de controle do Poder Judiciário conjugados com a atuação da defesa, motivo porque o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atraso se vê justificado, mormente quando se observa diligência do juízo em designar audiência de instrução e julgamento para data mais próxima.

6. Não é caso de substituição da custódia por medida cautelar diversa da prisão porque a pena máxima em abstrato do delito sindicado tem reprimenda superior a 04 (quatro) anos e a medida em favor do paciente restaria por frustrar os objetivos da custódia de proteção à ordem pública (CPP; artigos 313,1 e 319).

7. HABEAS CORPUS conhecido; Ordem denegada" (fls. 52-53).

Daí o presente **writ**, no qual argumenta o impetrante, em linhas gerais, que o paciente encontra-se preso preventivamente desde 18/10/2013, não podendo ser atribuída à defesa o atraso na instrução do feito, ressaltando que o interrogatório do paciente já teria sido desmarcado 9 (nove) vezes, por culpa exclusiva do juízo de 1º grau.

Além do alegado excesso de prazo na formação da culpa, aduz a defesa, ainda, constrangimento ilegal diante da ausência dos requisitos para a prisão cautelar, que, no seu entender, consistiria em "*antecipação de uma sentença condenatória que dificilmente acontecerá devido à insuficiência de provas*" (fl. 20).

No ponto, sustenta que o paciente é primário, possui domicílio fixo, não havendo nenhum elemento nos autos que pudesse indicar que ele dificultaria de qualquer forma a instrução criminal.

Requer, ao final, o relaxamento ou a revogação da prisão preventiva, ou, subsidiariamente, a aplicação de medida cautelar diversa da prisão.

Liminar **indeferida** à fl. 87.

As informações foram prestadas às fls. 95-99.

O Ministério Público Federal, às fls. 114-122, opinou pelo **não conhecimento do writ ou, se conhecido, pela denegação** do pedido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 365.406 - MA (2016/0203687-9)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. **SÚMULA 64/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A deficiente instrução impede a análise quanto aos fundamentos da prisão preventiva, uma vez que o impetrante não juntou aos autos o decreto prisional que determinou a segregação cautelar do paciente, conquanto conste dos autos o indeferimento da liberdade provisória. No ponto, cumpre asseverar que firmou-se no âmbito desta Corte a orientação segundo a qual constitui ônus do impetrante instruir os autos com os documentos necessários ao devido exame da **quaestio**, sob pena de não conhecimento do **mandamus**, ou de seu recurso ordinário (**precedente**).

III - Os prazos processuais não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

IV - **Na hipótese**, muito embora a prisão preventiva tenha sido decretada aos 18/10/2013, as audiências de instrução e julgamento sofreram sucessivos adiamentos porque as cartas precatórias não foram devolvidas. Ademais, deve ser levado em consideração as ausências dos corréus para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responderem ao interrogatório; o fato de o paciente ter passado parte do tempo **foragido**, ao passo que foi preso somente depois da citação editalícia; e, ainda, quando citado, o paciente não apresentou resposta à acusação. Trata-se de feito com pluralidade de réus, com advogados distintos, e, segundo informações do MM. Juiz de 1º grau, vários advogados recusaram patrocinar a causa por motivo de foro íntimo, diante da repercussão do crime (o paciente, em concurso de agentes, teria ingressado na residência da vítima e, após troca de tiros, esta veio a óbito), e pelo fato da vítima ser pessoa conhecida na cidade.

V- Ademais, incide o contido no enunciado da **Súmula 64/STJ**, no sentido de que *"não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa"*.

Habeas corpus não conhecido. Expeça-se recomendação ao d. Juízo de origem para que imprima a maior celeridade possível no julgamento da ação penal.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Preliminarmente, ressalto que a deficiente instrução impede a análise quanto aos fundamentos da prisão, uma vez que o impetrante não juntou aos autos o decreto prisional que determinou a segregação cautelar do paciente, conquanto conste dos autos o indeferimento da liberdade provisória (fls. 58-59). No ponto, cumpre asseverar que firmou-se no âmbito desta Corte a orientação segundo a qual constitui ônus do impetrante instruir os autos com os documentos necessários ao devido exame da **quaestio**, sob pena de não conhecimento do **mandamus**, ou de seu recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste sentido, o seguinte precedente desta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO MANDAMUS. ÔNUS QUE COMPETE AO IMPETRANTE. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. NÃO APRESENTAÇÃO DE ARGUMENTOS NOVOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O impetrante não se desincumbiu do ônus de juntar aos autos cópia da decisão que decretou a prisão preventiva, documento essencial ao completo exame dos fundamentos utilizados para manutenção da segregação antecipada, tendo em vista que o Tribunal de origem fez referência à persistência dos fundamentos que justificaram a imposição da custódia cautelar. Daí, não há como se reconhecer o constrangimento ilegal aduzido na inicial, pois impossível a análise da fundamentação utilizada pelo Juízo processante para decretar a constrição cautelar. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 307.502/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/11/2014).

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus quanto ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa.**

Os prazos processuais não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

Na hipótese, muito embora a prisão preventiva tenha sido decretada aos **18/10/2013**, as audiências de instrução e julgamento sofreram sucessivos adiamentos porque as cartas precatórias não foram devolvidas. Ademais, deve ser levado em consideração as ausências dos corréus e das testemunhas para responderem ao interrogatório; o fato de o paciente ter passado parte do tempo **foragido (segundo o v. acórdão impugnado, seis meses)**, ao passo que foi preso somente depois da citação editalícia (fls. 52-54); e, ainda, quando citado, o paciente **não apresentou resposta à acusação**, tendo sido nomeado defensor dativo que apresentou a defesa prévia em 21//7/2014. Trata-se de feito com pluralidade de réus, com advogados distintos, e, segundo informações do MM. Juiz de 1º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grau, vários advogados recusaram patrocinar a causa por motivo de foro íntimo, diante da repercussão do crime (o paciente, em concurso de agentes, teria ingressado na residência da vítima e, após troca de tiros, esta veio a óbito), e pelo fato da vítima ser pessoa conhecida na cidade.

Assim sendo, por ora, não há se falar em constrangimento ilegal por **excesso de prazo**, diante da complexidade do feito, e pelo fato de que tal demora seria também **decorrente da atuação da defesa**, conforme o disposto na **Súmula 64/STJ**, segundo a qual *"não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa."*

A propósito, nestes casos, esta Corte tem assim decidido:

"PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO CIVIL. RETIFICAÇÃO DO NOME DO ACUSADO. ALEGADA NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE DOS FATOS. VIA INIDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA. SÚMULA N. 64 DO STJ. AUTOS CONCLUSOS PARA O JUÍZO DE PRONÚNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

2. A inicial acusatória descreve de forma clara a conduta criminosa, com todas as circunstâncias que cercam o fato e a necessária classificação do delito, em obediência aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.

3. Embora não seja expressiva a complexidade do feito, não se identifica constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na instrução criminal, dada a contribuição da defesa no atraso do trâmite do processo (Súmula n. 64 desta Corte), cujos autos encontram-se atualmente conclusos para análise do juízo de pronúncia.

4. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 278.843/PB, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 6/4/2015).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. ASSEGURAÇÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL EM PLENÁRIO DO JÚRI. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. RÉU PRONUNCIADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA N.º 21/STJ. ATRASO ATRIBUÍVEL À DEFESA. SÚMULA N.º 64/STJ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO. [...]

4. Não há excesso de prazo na formação da culpa, pois a instrução criminal encontra-se encerrada, sendo que o réu - preso em 08 de dezembro de 2012 - foi pronunciado e seu recurso em sentido estrito restou desprovido. Assim, revela-se plenamente aplicável ao caso o enunciado da Súmula n.º 21 desta Corte Superior, que dispõe o seguinte: "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".

5. Só há constrangimento ilegal por excesso de prazo quando esse for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não ocorreu na presente hipótese, em que o prolongamento do processo ocorreu devido a requerimentos formulados pela própria defesa do Recorrente. **Incide, na hipótese, portanto, a Súmula n. 64 deste Tribunal Superior, segundo a qual: 'não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa'.**

6. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os têm mitigado à luz do princípio da razoabilidade.

7. Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 47.157/TO, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014).

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **não conheço** do presente **habeas corpus**. Expeça-se, contudo, recomendação ao d. Juízo de origem para que imprima a maior celeridade possível no julgamento da ação penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0203687-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 365.406 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017745620168100000 00039735120168100000 0231942016 12612920158100128
12672015 17745620168100000 231942016 39735120168100000

EM MESA

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROQUE FELIX ROCHA CAVALCANTE FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : JOSE BONIFACIO BORGES MENDES JUNIOR (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.